



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11030.001334/2005-82
Recurso n° 149.573 Embargos
Acórdão n° 2803-00.140 – 3ª Turma Especial
Sessão de 2 de junho de 2009
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI
Embargante CSZ ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado DRJ - SANTA MARIA / RS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PONTOS SOBRE OS QUAIS A TURMA NÃO SE PRONUNCIOU. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO.

Constatada a existência de omissão no enfrentamento de pontos sobre os quais a Turma deveria se pronunciar, cabem Embargos de Declaração a fim de promover a integração do julgado.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

O processo administrativo fiscal não é foro hábil para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. (Súm. 2º CC nº 2)

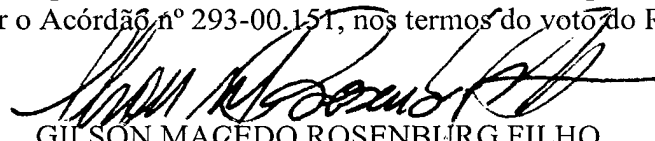
DESPACHO DECISÓRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REGENTES DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.


Não há falar em nulidade do despacho decisório quando a atuação da autoridade administrativa dá-se em conformidade com a lei, é adequada, necessária e proporcional, obedece a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso comum e segundo preceitos éticos de probidade e boa-fé.

Embargos acolhidos em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade e votos, em acolher em parte os Embargos de Declaração, para rerratificar o Acórdão nº 293-00.151, nos termos do voto do Relator.


GILSON MACÊDO ROSENBERG FILHO
Presidente


ALEXANDRE KERN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luís Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 226 a 233), previsto no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes – RICC, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, tempestivamente manejado por CSZ Adm. de Cartões de Crédito, Comércio e Participações Ltda. em face do Acórdão nº 293-00.151, de 10 de fevereiro de 2009, fls. 177 a 220, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO.
CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.*

*Em sede de direito creditório judicialmente reconhecido,
observa-se os estritos termos da sentença que lhes assegurou.*

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

*É pré-requisito indispensável à homologação da compensação a
comprovação da existência e do montante do crédito que lhe dá
suporte, sem o que não pode ser admitida.*

De acordo com o embargante, o referido acórdão padece de omissão, obscuridade e/ou contradição quanto a aspectos fundamentais de seu recurso voluntário, posto que:

- a) adotou como razão de decidir matéria que ainda não havia sido aventada no processo, preterindo gravemente o direito de defesa do contribuinte, em violação dos arts. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e 5º, inc. LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88;

- b) não conheceu os argumentos expedidos às fls. 39 e seguintes, título 4.2.5.2 do recurso voluntário, segundo o qual “a ‘*expressa vedação*’ em lei adveio somente com a edição da Lei nº 11.051/2004”, e;
- c) não enfrentou os argumentos esgrimados nos tópicos 4.1 e 4.2.7 da peça recursal, intitulados “4.1. *QUESTÃO DE ORDEM: A INCONGRUÊNCIA DO ARGUMENTO UTILIZADO PELA DRJ-STA. MARIA PARA NÃO [RE]CONHECER A ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE INDIRETA (REFLEXA) DOS PROCEDIMENTOS DESENCADEADOS PELA AUTORIDADE FISCAL*” e “O DESPACHO DECISÓRIO” *COLIDE COM PRINCÍPIOS “LEGAIS GERAIS” E CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA*”

Requer recebimento, processamento, conhecimento e provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Destaco liminarmente que a razão aventada na alínea “a” do Relatório não é hábil para instaurar a via recursal dos embargos de declaração, haja vista que lá não se trata de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, muito menos de omissão sobre ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma.

A omissão sugerida na alínea “b” não terá melhor sorte. O acórdão embargado é claro, reconhecendo que a expressa vedação para o aproveitamento de créditos de terceiros adveio somente com a edição da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 (fl. 218). Todavia, o aresto considera que a vedação à utilização de créditos de terceiros já estava implícita na sistemática até então vigente, erigida pelos arts. 170 do CTN e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Os embargos tampouco serão acolhidos relativamente à aventada omissão.

Entretanto, os embargos prosperarão naquilo que diz respeito à omissão do acórdão em enfrentar os tópicos 4.1 e 4.2.7 do recurso voluntário, posto que deles lá não se tratou.

Com efeito, no item 4.1, o recorrente insurge-se contra a esquiva da DRJ/STM-2ª Turma em apreciar as arguições de ilegalidade e de inconstitucionalidade e, invocando a doutrina de Alberto Xavier e de Mary Elbe Gomes Queiroz Maia e jurisprudência do Conselho de Contribuintes (que, todavia, não explicita), pede que se apreciem os pontos de discórdia sem a auto-imposição de quaisquer espécies de limites ao reconhecimento de injuricidades daquele jaez.

A esse propósito, tenho certeza que o embargante sabe que os órgãos judicantes do Poder Executivo – neles incluídos a DRJ/STM-2ª Turma e esta 3ª Turma Especial - não têm competência para apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou a inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário. Compete a esses órgãos tão-somente o controle de legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, zelando, assim, pelo seu fiel cumprimento.

Reitero: a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da inconstitucionalidade e/ou invalidade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo desse Poder. O órgão administrativo não é o foro apropriado para discussões dessa natureza. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

Noutro giro, não se pode olvidar que está encartado no art. 53 do RICC, que “As decisões unânimes, reiteradas e uniformes dos Conselhos serão consubstanciadas em súmulas de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho”. A matéria pertinente a este caso já foi objeto de Súmula pelo Segundo Conselho de Contribuinte,:

SÚMULA Nº 02 O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

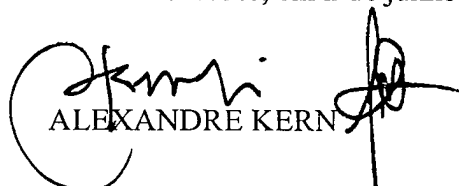
Sob o lacônico título “O DESPACHO DECISÓRIO COLIDE COM PRINCÍPIOS “LEGAIS GERAIS” E CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA”, o tópico 4.2.7 do recurso voluntário argúi, em síntese, a nulidade do Despacho Decisório DRF/PFO, de 14 de julho de 2005, fls. 48 a 52, que teria ido de encontro aos princípios da legalidade estrita, da proporcionalidade, da razoabilidade e da moralidade administrativa, ao “...opor dificuldades e empecilhos dos mais diversos à recorrente (...) para evitar se compense créditos tributários de sua titularidade, judicialmente reconhecidos ...”. Nesse sentido, desenrola vasta lista de autores e de citações.

Muito embora não se tenha debruçado sobre esse tópico específico, é evidente que a Turma não comunga esse entendimento. Os empecilhos a que se refere o recorrente são aqueles interpostos pela legislação – CTN e Lei nº 9.430, de 1996. Fossem de sua titularidade os créditos aventados (e não de Tabacos Boettcher Wartchow Ltda.), ou tivessem sido expressamente autorizadas no provimento judicial que transitou em julgado sua cessão e utilização por terceiro (o que já se demonstrou não ter acontecido – fls. 26 a 28 e 218), aí talvez se pudesse perquirir a ocorrência da nulidade suscitada. Todavia não se trata disso. O referido Despacho Decisório embasou-se na legislação; foi adequado, necessário e proporcional; obedeceu a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal das pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida, e segundo os preceitos éticos de probidade e boa-fé, razão pela qual as aleivosias da peça recursal não merecem prosperar.

Conclusão

Em face do recém-exposto, admito parcialmente os Embargos de Declaração e os acolho tão-somente para integrar o Aresto, que não apreciou a questão de ordem e a preliminar de nulidade argüida nos itens 4.1 e 4.2.7 do recurso voluntário, concluindo contudo pela sua rejeição e pela inexistência de amparo legal para a compensação pretendida.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009


ALEXANDRE KERN